

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 4º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8054 - www.jfrj.jus.br - Email: 05vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0054994-76.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: JULY ROCHA SANT'ANNA **AUTOR**: FABIOLA ROCHA BRITO REIS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

FABÍOLA ROCHA BRITO REIS e JULY ROCHA SANT'ANNA, a segunda representada pelo primeira autora, ajuizaram ação de procedimento comum em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré ao pagamento de pensão mensal de natureza alimentar, com os acréscimos legais, a contar da data do evento, compensação por danos morais no montante de 500 salários mínimos, tratamento psiquiátrico e psicológico e as despesas pelo funeral da mãe das autoras, tudo monetariamente corrigido e com juros de mora.

A inicial alega, em síntese, que em 15/04/2015, em uma "comunidade" na Vila do João, após intenso tiroteio entre traficantes e agentes das Forças Armadas, sua mãe, Sra. Raimunda, foi atingida por um projétil de arma de fogo, dentro de sua casa. As demandantes sustentam que os agentes públicos assumiram o risco do resultado, pois iniciaram uma operação armada sem qualquer aviso prévio, o que resulta em obrigação decorrente de responsabilidade civil objetiva.

Com a inicial, vieram documentos.

Gratuidade de justiça concedida pela decisão do evento 4.

Citada, a União apresentou contestação (evento 7), acompanhada por documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que não há provas de que o disparo que atingiu a autora decorreu do confronto onde atuava a Força de Pacificação. Alega que no dia do evento ocorreram vários confrontos entre integrantes das facções criminosas em várias localidades do Complexo da Maré, não podendo, em razão disto, se atribuir a agentes das Forças Armadas a responsabilidade pelo sinistro.

Houve réplica com documentos (evento 14).

A União juntou informações provenientes do Comando do Exército (evento 16).

Designada audiência de instrução (evento 19), a ata foi juntada no evento 28.

0054994-76.2018.4.02.5101 510004258041.V41



A União apresentou alegações finais (evento 39).

A parte autora apresentou alegações finais (evento 41).

A decisão do evento 43 determinou instrução probatória adicional com a juntada da cópia integral dos procedimentos de investigação relacionados ao evento.

O Ministério Público Militar juntou informações (evento 56).

O MPF se manifestou no evento 79 e juntou documentos. Opinou pela procedência dos pedidos.

Juntada a cópia integral do Inquérito Policial (IP nº 901-00425/2015) no evento 92.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como regra basilar de Direito, aquele que experimenta um dano, seja em sua esfera patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de conduta ilícita de outrem, estará legitimado a postular a reparação correspondente. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: "O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restituio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano." 1

Neste caso, as demandantes alegam que a morte de sua mãe é resultando de disparo proferido por agentes das Forças Armadas em atuação na Comunidade Vila do João, quando se depararam com traficantes e iniciaram uma troca de tiros. A mão das demandantes, Sra. Raimunda Cláudia Rocha Silva, teria sido atingida por projétil de arma de fogo proveniente da direção em que se encontravam as tropas das Forças Armadas.

A conclusão sobre a procedência exige definição da maneira como aconteceram os fatos que acarretaram na morte da Sra. Raimunda. A tese de defesa é a de que a responsabilidade da União em relação ao disparo de arma de fogo somente seria afastada se houvesse prova de que o projétil não era proveniente das armas dos agentes militares. Nesse ponto, é importante destacar que, mesmo na situação de disparo proveniente de terceiros, é possível atribuir nexo de causalidade ao ente público se os seus agentes estão envolvidos na

0054994-76.2018.4.02.5101 510004258041 .V41



criação do risco gerador do dano, porque a atividade arriscada e perigosa de segurança pública, num contexto de troca de disparos, em perímetro urbano, é o tipo de risco social que não pode ser concentrado em desfavor do indivíduo lesado. Se é certo que as forças de segurança pública atuam em benefício da coletividade, e por isso a conduta se legitima com o uso da força necessária - mesmo quando reagem a agressões de terceiros - também é certo que o individuo não arca sozinho com o custo dessa ação que é feita em nome de todos, isto é, da segurança pública, daí o fundamento jurídico de que é possível indenizar a pessoa inocente vitimada mesmo que o disparo seja proveniente de quem entra em confronto com as forças de segurança pública, ou seja, dos "bandidos", porque a ação dos agentes de segurança é feita em beneficio coletivo, de maneira que os riscos provenientes dessas ações (dentre eles, o disparo de criminosos) não podem ser suportados, apenas, pelo indivíduo inocente que é lesado, mas sim repartido com a coletividade que, na lógica das ações de segurança, é a destinatária e legitimadora do uso da força por agentes de segurança. Esse argumento deriva da circunstância que permeia o sistema de responsabilidade objetiva, alocando os custos das atividades arriscadas naqueles que tomam as condutas criadoras dos riscos, sendo que o disparo de arma de fogo, em qualquer circunstância, é um risco eficiente para ligar o dano (morte) às ações de forças de segurança pública envolvida em conflito armado.

Dito isso, as autoras precisariam, apenas, comprovar que a morte de sua mãe foi decorrência de um conflito armado envolvendo tropas da União, vale dizer, basta que seja um dano colateral do conflito, o que é diferente de dizer que precisaria ser atingida por um disparo vindo de algum militar.

De toda forma, essa avaliação pode ser considerada residual, porque, em primeiro plano e de maneira mais segura, é necessário verificar se o disparo realmente foi proveniente de ação direta da União.

A audiência de instrução e julgamento colheu os depoimentos de testemunhas que estavam no local do evento, no momento da troca de tiros. Essas testemunhas relataram o seguinte, conforme trechos mais importantes (evento 28, outros 31):

> Sra Camila Santos Sales: "... que na rua 14 estavam somente os militares, não havendo bandidos; que não sabe de conflito entre facções rivais no dia do fato; que não houve confronto com a Polícia Militar, só estando o Exército no local; que na Vila do João não é comum o conflito entre facções rivais de criminosos;..."

> Sra Maria do Amparo Barreira de Macedo: "...esclarece que os militares efetuavam disparos em local próximo ao mercado em direção à rua 2; que quando a depoente chegou ao mercado os militares já estavam no local, sem troca de tiros. Às perguntas que lhe foram dirigidas pela parte autora, respondeu que a casa da sra. Raimunda fica na rua 2; que próximo a casa da sra. Raimunda há uma 'boca de fumo'; que os militares atiravam em direção a rua 2 e os bandidos atiravam em direção à rua 14;...'



Esses dois depoimentos relatam a dinâmica do confronto armado afirmando, de modo contundente, que os militares estavam posicionados no sentido oposto à casa da Sra. Raimunda, proferindo disparos em direção a essa moradia, porque o grupo de traficantes se encontrava nas imediações da casa da vítima. Logo, a prova testemunham é o primeiro elemento da instrução indicando que a morte foi decorrente de disparo feito por tropas da União.

Ressalte-se que, antes do pronunciamento das testemunhas, o juiz assentou que a União, na contestação e quando da fase de produção de provas, não manifestou interesse em obter o exame balístico para fins de verificar a procedência do projétil que atingiu a vítima. Assim, foi determinado pelo juízo que fossem trazidas as informações sobre eventual exame balístico feito pela Polícia Civil. Frisou que, no caso de falta do referido exame, a demanda poderia ser julgada com base na probabilidade de o disparo ter sido efetuado pelos militares da União, envolvidos no fato.

Foram requisitadas informações mais precisas acerca do projétil que atingiu a vítima à Secretaria de Estado de Polícia Civil, que alegou não terem sido feitas apreensões no procedimento, o que impossibilitou a realização do exame balístico (evento 35, despadec50).

Transcrevo trecho do relatório do Inquérito Policial Militar nº 7000414-55.2020.7.01.0001, instaurado pela Portaria nº 01 Asse Ap As Jurd/CML, de 03/03/2020, que teve por finalidade investigar as circunstancias relativas à morte da Sra. Raimunda, atingida por projetil de arma de fogo, em sua casa, localizada na Rua Dois, nº 147, no complexo da Mare, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 14 de abril de 2015, que tramita na 1.ª Auditoria da 1.ª CJM, que informa não ter havido prova acerca da proveniência da bala que atingiu a vítima (evento 79, anexo 3, fl. 13):

> "No entanto, segundo o Processo Integral da Noticia de Fato, em sua fl 202 (Relatorio e Decisao, do arquivo em CD de fl $\setminus O$, na residencia da vitima foi encontrado tao somente um pequeno fragmento de chumbo nu deformado e uma ogiva em forma de cone de chumbo nu. Nao foram encontrados outros projeteis na residencia da vitima, nao foram apreendidas armas, impossibilitando a realização de confronto balistico, não havia câmeras de segurança instaladas nas proximidades do fato e nao foram localizadas testemunhas civis que presenciaram o confronto. Portanto, a ausência de coleta de provas eficientes no local dos fatos inviabilizou a definição da autoria do disparo que vitimou a Sra Raimunda. Além disso, nao houve nada de concrete que indicasse que o projetil que atingiu a vitima tenha sido disparado pelos militares da patrulha do então Capitao-Tenente Sousa Borges."

Como visto acima, se a pífia investigação militar não conseguiu trazer testemunhas, a instrução deste processo traz depoimentos sobre os acontecimentos.

De maior relevância, a informação técnica prestada pelo perito criminal da Divisão de Homicídios do Departamento Geral de Polícia Especializada quando questionado sobre a possibilidade de o projétil ter sido disparado de localidade diversa daquela onde

0054994-76.2018.4.02.5101 510004258041.V41



ocorreu o confronto policial (evento 92, anexo 12, fls.3/4):

"Dito isto, foi encontrado um impacto transfixante compatível com o provocado por PAF na esquadria da janela de alumínio onde se encontrava a vítima, e com isso foi inserido nessa perfuração a vareta balística com laser para determinação da origem do disparo. Cabe ressaltar que foi simulada movimentação da banda perfurada da janela tanto no sentido de fechamento quanto no sentido de abertura, e a mudança na origem do disparo era quase que irrelevante para uma dinâmica de investigação, visto que a origem estava batendo sempre no entroncamento da Rua Três com a Rua Quatorze, conforme Figura 10/10 do Laudo de Exame em Local de Homicídio nº 0295/2015.

Com base nisso, é possível afirmar que, dentro dos parâmetros disponíveis no local, NÃO havia a possibilidade de outra trajetória do projétil, tendo em mente que a determinação da origem foi resultado de uma simulação de movimentação da banda perfurada da janela e, portanto, a origem foi determinada como uma área que ocupa o entroncamento das vias supracitadas, não se limitando a um ponto específico, sendo útil para uma dinâmica de investigação criminal."

Aliando a análise pericial com o depoimento das testemunhas, tem-se que o disparo que atingiu a Sr^a. Raimunda teve origem no contexto do confronto ocorrido entre os agentes da Força Militar de "Pacificação" e bandidos, e, mais importante, o disparo, a sua trajetória, segundo a perícia (vide anexo 7, fls. 8,9 do evento 92) e testemunhas, foi proveniente da posição em que se encontravam as tropas da União, ou seja, rua 3 com rua 14, próxima ao mercado.

Isso basta para que se configure a responsabilidade da União acerca da situação aqui discutida, conectando o dano à sua conduta perigosa de realizar disparos em ambiente urbano. Enfatize-se que foi feita perícia no local em que foi encontrada a vítima, imediatamente após o evento fatídico, o que possibilitaria a realização do exame do projétil pelas autoridades envolvidas, não havendo aparente justificativa exposta nos autos para a sua não realização.

Sobre o tema, como regra, a jurisprudência reconhece o dever de indenizar nas situações em que pessoas inocentes são lesadas por trocas de disparos entre policiais e criminosos. Para ilustrar, inclusive, com a citação de mais precedentes:

[...] 3. A jurisprudência do STF e do STJ já se manifestaram no sentido de que deve ser reconhecida a responsabilidade extracontratual do Estado pelas lesões sofridas pela vítima baleada por causa de tiroteio entre policial e assaltantes. Nesse sentido: AgR no RE 346.701, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.4.2009; AgR no RE 257.090, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.5.2000; REsp 976.073/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.8.2008. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. EMEN (RESP-RECURSO ESPECIAL — 1144262, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 31/03/2011 DTPB)."



Configurada a responsabilidade da ré, é evidente seu dever de custear as despesas oriundas do sinistro, que, no caso, se limitaram ao funeral e sepultamento, já que a vítima faleceu no momento do evento, não tendo havido despesas com tratamento médico.

As autoras não trouxeram aos autos os recibos dos gastos despendidos. Neste caso, não havendo a comprovação nos autos, as despesas havidas com funeral e sepultamento são presumidas e ressarcidas de acordo com o limite mínimo previsto na legislação previdenciária, não se exigindo, portanto, prova do valor efetivamente desembolsado com a citada despesa, de acordo com precedentes do STJ.

Confira-se a ementa a seguir reproduzida:

"[...] DESPESAS COM FUNERAL E SEPULTAMENTO 6. Consignou-se no acórdão recorrido que "As despesas de funeral e sepultura não foram comprovadas, portanto, não podem ser ressarcidas". 7. Ocorre que, "Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos" (AgInt no REsp 1.165.102/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.12.2016). No mesmo sentido: REsp 6.251.61/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007, p. 177; REsp 629.262/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJe 21.11.2005. 8. Essa mesma orientação jurisprudencial, que dispensa a prova dessas despesas, também preconiza que o respectivo ressarcimento deve ser "limitado ao previsto na legislação previdenciária" (REsp 860.221/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.6.2011). 9. Esse entendimento deve continuar subsistindo, como tem subsistido, mesmo diante da circunstância de que o auxílio-funeral foi mantido no quadro de beneficios da Previdência Social somente até o advento da Lei 8.742/1993, tendo sido extinto em 1º de janeiro de 1996 pelo art. 39 do Decreto 1.744/1995. 10. Trata-se de um parâmetro objetivo jurisprudencialmente construído para o ressarcimento desse tipo de despesa, que não se altera em virtude da supressão legislativa. 11. Merece provimento o Recurso Especial quanto ao ponto, devendo o valor das despesas com funeral ser auferido em liquidação de sentença, limitado aos parâmetros estabelecidos na previsão original da legislação previdenciária. [...] (REsp 1799104/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 28/08/2020)." Grifo nosso.

Quanto ao pedido de pensão, o acolhimento deverá ser, apenas, parcial. Como se verifica pelos documentos de identificação das filhas da Sr^a Raimunda, uma delas, Fabíola Rocha Brito Reis, já era maior de idade quando ocorreu a fatalidade (nasceu em 05/05/1991, possuindo, então, 24 anos incompletos), não havendo provas nos autos de que seria dependente legal da mãe ou que estivesse prosseguindo com os estudos a justificar a extensão dessa dependência.

Assim, a União deverá conceder pensão apenas à July Rocha Sant'Anna, nascida em 20/08/2004, já que menor (10 anos de idade à época do fato), até que ela complete 25 anos de idade, momento em que é cessada a presumida dependência com a mãe, inclusive pelo período que seria presumivelmente necessário para encerrar seus estudos, conforme jurisprudência do STJ:

0054994-76.2018.4.02.5101



3. É devido o pagamento de pensão ao filho menor da vítima até completar 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da jurisprudência do STJ." (AgRg no REsp 1529730/ RJ, Rei. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 25.8.2015, Dje 31.8.2015) O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade." (AgRg no AREsp 569.117/PA, Rei. Min. Og Fernandes, 2.a Turma, j. 6.11.2014, Dje 3.12.2014)

Considerando que não há prova dos rendimentos auferidos pela vítima, a pensão mensal devida à filha, que deverá ser paga até o momento em que completar a maioridade, é fixada em 01 (um) salário mínimo nacional, quantia que seria, presumivelmente, aferida pela vítima para sustentar sua família e se manter.

No que se refere ao tratamento das autoras por meio de psicoterapia, considerase plausível a necessidade de que as recebam esse tipo de cuidado. A filha mais velha, porque além da perda da mãe, ficou responsável, em parte, pelos cuidados da irmã. A mais nova, devido a sua condição de criança que, subitamente, é exposta à situação dramática de ausência repentina da mãe, em momento crucial de seu desenvolvimento. Presume-se que uma criança tenha significativas dificuldades de superar esse tipo de vivência, que altera de modo significativo a sua vida futura, ainda mais na situação de violência urbana em que ocorreu, dentro de sua própria casa, local em que deveria se sentir segura.

Assim, a terapia é necessária, para amenizar o acúmulo desse estresse emocional duramente vivenciado pelas autoras, incluída, pois, como ressarcimento do evento danoso.

Quanto ao dano moral, é indiscutível que a perda da mãe afronta a dignidade das autoras, neste caso, sobretudo, pela maneira como o evento se deu, vitimando a Sra. Raimunda dentro de sua própria casa.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade de fixar compensação autônoma em tais situações. Confira-se:

"[...] É devida aos genitores e irmão da vítima indenização por dano moral reflexo, eis que ligados à ofendida por laços afetivos, são próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. (REsp 1497749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 20/10/2015)

[...] "é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010)."



De todo modo, a definição da quantia devida como compensação não pode ter começo neste caso, ou em critério particularíssimo criado a partir desta demanda. A Jurisprudência do STJ vem julgando casos de compensação em situações similares há muitos anos, discutindo a estimativa cabível como reparação, fixando-a em valores mais comedidos (embora, como regra, o STJ não revise os fatos subjacentes, avalia a exorbitância ou insuficiência da quantia adotada).

É essencial partir desses casos apreciados pela Corte Superior, pois deles é possível extrair uma orientação abrangente que se retira de casos semelhantes. Noutras palavras, atende-se a um critério inicial de generalização no chamado arbitramento dos danos morais, e a generalidade, como diz Schauer, é um elemento importante e necessário para a Justiça que se baseia em premissas de igualdade.

Nessa linha, o comparativo com as compensações admitidas pelo STJ em casos análogos é exigência de Justiça, evitando que esta demanda destoe de forma significativa do que o Judiciário já garantiu a outros litigantes por danos causados em situações similares. A propósito, a Corte Superior, no REsp. 1.152.541, estipula um critério "bifásico" para fixar compensações por dano moral, sendo que a primeira etapa consiste, justamente, em definir o valor inicial da compensação partindo de casos já avaliados pela superior instância, enquanto a segunda atenta para detalhes do caso concreto. Convém a transcrição da ementa, por sua relevância:

> "[...] 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. [...] RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)."

A questão é que o STJ não sinaliza como reunir o "grupo" de casos a orientar a primeira fase acima mencionada. Por amostragem e por relativa semelhança com o presente caso - porque inviável relacionar grande quantidade de julgados sobre idêntico assunto válida a menção aos três casos abaixo transcritos:

> "EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAVESSIA EM FAIXA DE PEDESTRE. ATROPELAMENTO, COM MORTE DA GENITORA DOS AUTORES. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO

0054994-76.2018.4.02.5101



IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face de Antonio Aparecido Luz e de Garca, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente causado por veículo do ente público, que resultou no falecimento da mãe dos autores. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 88.000,00. O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00. III. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, no sentido de que restou demonstrada a culpa do condutor do veículo do Município-réu, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no ARESP 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,000, "levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos autores e seu nível socioeconômico", quantum que não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. V. As razões que inviabilizaram o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a, servem de justificativa para o seu não conhecimento, pela alínea c do permissivo constitucional. VI. Agravo interno improvido. ..EMEN (AINTARESP -AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509452, Relator: Assusete Magalhães, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB)." Grifo nosso.

"EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO MOTORISTA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 3. A revisão do quantum da indenização a título de danos morais, via de regra, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, a qual é relativizada, excepcionalmente, quando fixada em valor exorbitante ou irrisório. 4. No caso, o montante fixado em R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a título de danos morais, a ser dividido entre a companheira e os oito filhos da vítima, não se mostra exorbitante aos danos morais suportados por estes, decorrentes do atropelamento e morte da vítima. 5. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/6/2017). 6. Agravo interno não provido. ..EMEN (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1720872, Relator: Raul Araújo, STJ, Quarta Turma, DJE DATA:19/09/2019)." Grifo nosso.



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO "EMEN: EM**RECURSO** ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA 1. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUMENTO. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-RAZOABILIDADE. PROBATÓRIO. 2. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R\$ 57.920,00 - cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais) para a mãe/ora agravante, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar a genitora/autora pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração, além da culpa concorrente da vítima, a indenização devida à viúva de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos três filhos, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Em relação à pensão vitalícia, cabe destacar que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de provas quanto à dependência econômica da autora. 3. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 888546, Relator: Marco Aurélio Bellizze, STJ, Terceira Turma, DJE DATA:31/08/2016 ..DTPB)." Grifo nosso.

Os casos acima citados mostram que o valor pretendido na inicial (R\$ 937.000,00 para cada requerente) não tem qualquer relação com julgamentos anteriores já apreciados pelo STJ. Nem mesmo a inicial traz para este processo alguma decisão definitiva ou julgamento do STJ confirmando essa quantia.

Na visão pessoal deste julgador, as requerentes seriam merecedoras da quantia postulada. De fato, dar valor monetário à vida é tarefa difícil, senão impossível, envolvendo várias questões éticas. Porém, essa dificuldade não pode levar o julgamento de uma controvérsia jurídica ao subjetivismo (caso esse juízo fixasse a quantia que, na sua visão, isolada, seria justa) ou arbitrariedade, a ponto de adotar compensação que não se explique de acordo com critérios prévios de delimitação, que precisam ser encontrados em julgamentos confirmados pelo STJ.

E, nesse ponto, como dito, a sinalização anterior do STJ deve ser observada. Do breve apanhado de casos feito acima, nota-se que a Corte Superior adotou como apropriada a quantia de R\$ 100.000,00 pela morte da mãe dos litigantes. Esses casos previamente julgados envolviam, todos eles, acidentes de trânsito. Esse valor de R\$ 100.000,00 serve como ponto de partida para este caso, mas não pode definir o valor adequado, pois o contexto é completamente diferente.

Aqui a Sra. Raimunda foi vitimada dentro de sua própria casa, lugar que é, na forma da Constituição, asilo inviolável. No ambiente de violência difusa do Rio de Janeiro, nem em seu próprio lar a cidadã tem paz, porque pode ser, repentinamente, colocada na linha

0054994-76.2018.4.02.5101



de fogo cruzado. Esse local era o ambiente de convivência da família. Pela ação das tropas da União, tornou-se também local da morte trágica e violenta da Sra. Raimunda. E mais, a vítima foi atingida por um disparo de arma de fogo. Isso liga a causa do dano a uma ação que deveria ser vista como uma exceção ou raridade numa grande cidade de um país democrático que, em tese, tem a paz como diretiva constitucional. O contexto do evento danoso é, portanto, muito mais grave do que um acidente de trânsito, decorrente de condutas que podem ser causadas por qualquer pessoa que se coloque a dirigir, um risco ordinário, diga-se, em comparação com a tragédia que atingiu a mãe das autoras. Some-se a isso o fato de que a autora July ainda era uma criança, de maneira que ficou privada dos cuidados e afeto maternos muito cedo, prejudicando de maneira mais grave seu desenvolvimento, além de dificultar de maneira mais aguda a superação do trauma.

Com tais considerações, adoto o valor de R\$ 100.000,00 de compensação em favor da autora Fabíola a e R\$ 150.000,00 em favor da requerente July.

DISPOSITIVO.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União a:

- a) pagar compensação por danos morais, no valor total de R\$ 250.000,00, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor de Fabíola Rocha Brito Reis e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em favor de July Rocha Sant'Anna. Atualização monetária pelo IPCAe, a partir da data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios conforme taxa da poupança, a contar da data do evento danoso (15/04/2015 – evento 1, outros 8, fl. 2), conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ;
- b) pagar indenização por danos materiais mediante pensão mensal de um salário mínimo por mês, a partir da data em que ocorreu o sinistro, à July Rocha Sant'Anna, até completar 25 anos de idade, Os atrasados sofrerão atualização monetária pelo IPCA-e, desde quando devida cada parcela, e acrescidos de juros de mora sobre o principal conforme a taxa de poupança, a partir de cada vencimento;
- c) ressarcir os valores gastos a título de funeral e sepultamento, fixados no limite mínimo previsto na legislação previdenciária, com juros de mora e correção monetária desde o evento danoso:
- d) custear ou fornecer, conforme opção das autoras, tratamento psicológico pelo tempo necessário, a ser atestado por profissional competente, mediante reembolso na fase de execução.



Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida. Considerando a sucumbência irrisória da parte autora e que a condenação tem parcelas líquida e ilíquida, condeno a ré em honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação total do julgado, conforme disposto no artigo 85, §4º, II do CPC, ficando desde logo definido que o percentual incidente sobre a pensão está limitado às prestações vencidas até a data desta sentença e mais 12 vincendas (art. 85 §9º do CPC). Acrescento que o acolhimento de pedido de compensação em valor menor não caracteriza sucumbência, segundo a súmula 326 do STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

P. R. I.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021.

1 Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 83.

[1] Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 13.

[2] Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 83.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510004258041v41 e do código CRC c08f3ff3.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS

Data e Hora: 12/1/2021, às 13:52:46

0054994-76.2018.4.02.5101